PROJETO DE LEI N° 168/2024

AUTOR: Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: Altera a Lei Municipal n° 9.817 de 13 de junho de 2024

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 168/2024, de autoria do vereador Alexandre Aleluia, que busca alterar um dispositivo da Lei Municipal 9.817/2024 que "dispõe sobre a proibição do uso e distribuição de sacos e sacolas plásticas não recicláveis, bem como sobre a obrigatoriedade de se utilizar as embalagens RECICLÁVEIS, conforme as especificações da ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador...".

Em suma, através da presente proposição, o autor almeja a extinção da obrigação por parte dos estabelecimentos atacadistas em oferecer gratuitamente aos clientes, alternativas para as sacolas plásticas não recicláveis, tais como sacolas de papel e/ou sacolas plásticas recicladas pós consumo, sob a justificativa de que tal obrigação é "economicamente inviável e operacionalmente complexa".

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar a existência de um erro na redação do projeto que dificulta a sua compreensão e compromete a sua ideia central. O artigo 1º da referida proposição estabelece a revogação do artigo 4-A da Lei Municipal 9.817/2024. Acontece que, o autor não se atentou para o fato de que a Lei 9.817 não possui um artigo "4º-A". Sendo assim, não há o que se falar em revogação de um artigo que nem

sequer existe. Analisando a Lei 9.817 percebe-se apenas a existência do artigo 4º que, por sinal, estabelece o prazo para que a Lei fosse publicada (30 dias), matéria que não merece qualquer discussão, uma vez que a norma já foi publicada.

Nesse sentido, pela justificativa abarcada no Projeto de Lei 168/2024, suponho que, em verdade, o autor pugna pela revogação do artigo 4º-A da LEI Nº 9.699/2023, que foi acrescido ao texto da referida norma por força do disposto no ARTIGO 2° da LEI N° 9.817/2024.

Seguindo esta senda, tomando como base a linha de raciocínio supracitada, é importante frizar que o artigo 4º-A da Lei 9699/2023 estabelece que os estabelecimentos atacadistas possuem obrigação de fornecer, gratuitamente, sacolas recicláveis APENAS PARA OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO VAREJO. Essa observação é de suma relevância, pois materializa o princípio da isonomia e, ao mesmo tempo, respeita a natureza especial desse segmento comercial, que, como bem pontuado pelo autor da proposta, se diferencia das demais pelo grande volume de produtos transacionados.

Já que todos são iguais perante a Lei (princípio da isonomia), por força do art. 5º da CF/88, todos os estabelecimentos comerciais, inclusive os atacadistas, devem se submeter a letra da Lei e disponibilizar gratuitamente aos clientes, sacolas recicláveis. Entretanto, em virtude da condição especial do setor atacadista, estes não precisam fornecer as sacolas para os produtos comercializados no atacado, pois esta é justamente a condição que os diferencia dos demais estabelecimentos e impor esta obrigação, significa prejudicar a sua sustentabilidade econômica. Contudo, a obrigação de disponibilizar sacolas recicláveis para os itens comercializados no varejo deve ser mantida, pois nessa parte, os atacadistas se igualam aos varejistas e se estes últimos estão obrigados a disponibilizar as referidas sacolas, os atacadistas também devem ser.

Nesse contexto, o artigo 4º-A da Lei 9.699/2023, pelos motivos expostos, deve permanecer intacto, não merecendo ser revogado.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

IV- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 168/2024.

Salvador, 17 de julho de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 26 / 08 / 25